



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773248 - SP(2024/0396094-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REGINA DE MINGO ZIMMERMANN
AGRAVANTE : RENATO DE MINGO ZIMMERMANN
AGRAVANTE : ROBERTO DE MINGO ZIMMERMANN
ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO - SP024921
NATHÁLIA PINESSO RIGUEIRO PARRON - SP336678
RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
AGRAVADO : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RENATA MANGINI DE OLIVEIRA - SP368991
VANESSA DE MARIA OUTTONE - SP156822
INTERES. : CARLOS AFFONSO ZIMMERMANN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA C/C RECONHECIMENTO DE MEAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 300 DO CPC. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de ofensa aos arts. 258, II, do CC/1916 e 300 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha c/c reconhecimento de meação e nulidade de atos jurídicos, deferiu parcialmente tutela cautelar de arrolamento de bens, bloqueios patrimoniais e suspensão dos efeitos da escritura. A Corte de origem manteve a decisão agravada e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada nos termos dos arts. 1.022, I,

e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se o art. 258, II, do CC/1916 e a Súmula n. 377 do STF foram aplicados indevidamente sem prova de esforço comum; (iii) saber se estavam ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a tutela de urgência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas; o art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas e precedentes vinculantes.

5. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, sendo, em regra, incabível o reexame, em recurso especial, de decisão que versa sobre tutela provisória, em razão de sua natureza precária, o que obsta a análise da alegada violação ao art. 258, II, do CC/1916.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão quanto à presença dos requisitos da tutela de urgência demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões, e o art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a precedentes vinculantes. 2. É incabível recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de tutela provisória ou medida liminar, por não se tratar de pronunciamento definitivo (Súmula n. 735 do STF). 3. É inviável o recurso especial quando a reforma do acórdão recorrido pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e 85, § 11; CC/1916, art. 258, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.427/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.825.718/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.096.860/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos

EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773248 - SP(2024/0396094-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REGINA DE MINGO ZIMMERMANN
AGRAVANTE : RENATO DE MINGO ZIMMERMANN
AGRAVANTE : ROBERTO DE MINGO ZIMMERMANN
ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO - SP024921
NATHÁLIA PINESSO RIGUEIRO PARRON - SP336678
RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
AGRAVADO : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RENATA MANGINI DE OLIVEIRA - SP368991
VANESSA DE MARIA OUTTONE - SP156822
INTERES. : CARLOS AFFONSO ZIMMERMANN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA C/C RECONHECIMENTO DE MEAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 300 DO CPC. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de ofensa aos arts. 258, II, do CC/1916 e 300 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha c/c reconhecimento de meação e nulidade de atos jurídicos, deferiu parcialmente tutela cautelar de arrolamento de bens, bloqueios patrimoniais e suspensão dos efeitos da escritura. A Corte de origem manteve a decisão agravada e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada nos termos dos arts. 1.022, I,

e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se o art. 258, II, do CC/1916 e a Súmula n. 377 do STF foram aplicados indevidamente sem prova de esforço comum; (iii) saber se estavam ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a tutela de urgência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas; o art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas e precedentes vinculantes.

5. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, sendo, em regra, incabível o reexame, em recurso especial, de decisão que versa sobre tutela provisória, em razão de sua natureza precária, o que obsta a análise da alegada violação ao art. 258, II, do CC/1916.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão quanto à presença dos requisitos da tutela de urgência demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões, e o art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a precedentes vinculantes. 2. É incabível recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de tutela provisória ou medida liminar, por não se tratar de pronunciamento definitivo (Súmula n. 735 do STF). 3. É inviável o recurso especial quando a reforma do acórdão recorrido pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e 85, § 11; CC/1916, art. 258, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.427/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.825.718/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.096.860/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos

EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO DE MINGO ZIMMERMANN e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 258, II, do Código Civil de 1916, e 300, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 541-543).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 596-610.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha de bens c/c reconhecimento de direito à meação e nulidade de atos jurídicos.

O julgado foi assim ementado (fls. 122-123):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS C/C RECONHECIMENTO DE DIREITO À MEAÇÃO E NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS - Decisão do juízo de origem que deferiu parcial e liminarmente a tutela cautelar pretendida de arrolamento de bens, com determinação de bloqueio de bens, bem como determinou a suspensão dos efeitos da escritura pública de inventário extrajudicial dos bens do “de cujus” Manutença - Presença dos elementos do artigo 300 do CPC - União estável sob o regime da separação obrigatória de bens que teve início em 09.12.1992 Cônjuge varão que à época contava 61 anos de idade - Exegese do artigo 258, II, do CC/1916 Inteligência da Súmula 377 do C. STF em sua interpretação mais moderna União estável que se permeou por pelo menos 30

anos Esforço comum não é somente traduzido exclusivamente pela contribuição financeira direta, sendo que pode haver contribuição financeira indireta – Ademais, empresa do “de cujus” da qual era sócio foi constituída em 18.10.1977, porém houve majoração do capital social em 25.02.1997, época em que já vigia a união estável Medida imposta pelo douto magistrado de origem que garante o resultado útil do processo, impedindo eventual dissipação ou extravio do acervo patrimonial antes de resolvida a questão objeto dos autos - Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 155):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento interposto pelos embargantes – Acórdão que negou provimento ao recurso, por maioria de votos – Alegação de omissão – Inocorrência – Ausência dos requisitos insculpidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Caráter infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, pois o acórdão dos embargos apenas reproduziu trechos do julgado principal, sem responder de modo congruente às questões suscitadas, especialmente quanto à ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, à imposição do regime da separação obrigatória de bens e à ausência de elementos que indicassem contribuição da recorrida para incremento do patrimônio do falecido; e

a) 258, do CC/1916, e 300, do CPC, porque o Tribunal *a quo* ignorou a imposição legal do regime da separação obrigatória de bens prevista no art. 258, II, do Código Civil de 1916, aplicando indevidamente a Súmula 377 do STF sem qualquer prova de esforço comum para a aquisição de bens na constância da união, o que afastaria a probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência, além da ausência de situação que coloque em risco o resultado útil do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção da tutela de urgência sem demonstração de esforço comum, divergiu de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, de que, no regime de separação obrigatória, somente há comunicação dos bens adquiridos na constância da união ou casamento se comprovado o esforço comum.

Requer o provimento do recurso para que se revogue a tutela de urgência concedida em primeiro grau e se dê provimento ao agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 515-538.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha de bens c/c reconhecimento de direito à meação e nulidade de atos jurídicos, deferiu parcialmente tutela cautelar de arrolamento de bens e determinou o bloqueio de eventuais veículos em nome do falecido, o bloqueio de 50% dos valores depositados em nome do falecido em contas bancárias e aplicações financeiras; a vinda aos autos dos extratos bancários relativos à data do óbito; a pesquisa via INFOJUD; o bloqueio de 50% das cotas sociais em nome do falecido; e suspendeu os efeitos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

A Corte estadual manteve a decisão agravada e negou provimento ao recurso.

I - Arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes alegam que o Tribunal de origem deixou de responder de modo congruente às questões suscitadas, especialmente quanto à ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, à

observância do regime da separação obrigatória de bens e à ausência de elementos que indicassem contribuição da recorrida para incremento do patrimônio do falecido.

O Tribunal de origem manteve as medidas cautelares e a tutela de urgência por reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, assentando a probabilidade do direito a partir da longa duração da união estável, com incidência da Súmula 377 do STF e o entendimento de que se admite o esforço comum também na forma indireta, e o perigo de dano diante do risco de dissipação do patrimônio. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 128-136, destaquei):

14. Preceitua o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

15. Os requisitos necessários para avaliação dessa tutela são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação).

[...]

17. In casu, vejo que são exatamente esses os elementos presentes na situação deste caso concreto para a manutenção do r. decisum antagonizado, pelos motivos a seguir expostos.

18. Cabível consignar que a união estável entre ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE e CARLOS AFFONSO ZIMMERANN teve início em 9 de dezembro de 1992 e o regime de bens foi o da separação obrigatória, conforme documentos acostados nas fls. 48/53 da origem.

19. Certo é que quando do início da união estável vigia o Código Civil de 1916, que preceituava ser obrigatório o regime de separação de bens aos maiores de 60 (sessenta anos) - CARLOS AFFONSO ZIMMERANN já contava 61 anos de idade (nascido em 24.05.1931) e, nesse passo, “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” (Súmula 377 do C. STF).

20. Firmou o STJ o entendimento de que, “por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de

cinquenta" (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, D Je 24/08/2010).

21. Em sendo assim, apesar de o casal ter realizado escritura de união estável sob o regime de separação de bens posteriormente, verifica-se, em realidade, que os nubentes não escolheram o regime de bens, mas apenas se submeteram ao disposto na legislação aplicável.

22. Sobre o tema, vale destacar que, conforme prevalece na doutrina e na jurisprudência, o regime convencional de separação de bens não é idêntico ao regime legal de separação de bens. Vejamos:

[...]

23. A respeito da Súmula supracitada (nº 377 do STF), mormente ao que se trata do esforço comum, em interpretação mais moderna, em sede de embargos de divergência o STF assim se pronunciou:

[...]

24. Nessa esteira, **digno de nota que ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE e CARLOS AFFONSO ZIMMERANN permaneceram em união estável por pelo menos 30 anos, e, em sede de cognição não exauriente, própria deste momento processual, é inegável não sopesar que o esforço comum não é traduzido exclusivamente pela contribuição financeira direta, sendo que pode haver contribuição indireta.**

25. Com efeito, exigir exclusivamente prova material do auxílio na aquisição do patrimônio seria desmerecer e até mesmo ignorar outros esforços envidados pelos cônjuges na formação e manutenção da família, que não necessariamente podem ser mensurados em pecúnia.

26. A propósito:

[...]

27. De mais a mais, em tempo, digno de nota que, em que pese ao fato de a empresa Casa Bayard - Esportes Ltda., na qual o de cujus era sócio, ter sido constituída em 18.10.1977, o que, em princípio, configuraria bem particular, certo é que não se pode deixar de notar que houve importante alteração do contrato social para majoração do capital social em 25.02.1997 (fls. 128), período em que já se encontravam ROSINA e CARLOS em união estável, pois. Confira-se:

[...]

28. Nesse aspecto, do que se observa nos autos de origem, em análise perfunctória, própria deste momento processual, e dos aspectos pontuados neste voto, entendo que medida imposta pelo douto magistrado de origem garante o resultado útil do processo, impedindo eventual dissipação ou extravio do acervo patrimonial antes de resolvida a questão em tela em cognição exauriente quando apurado eventual esforço comum de ordem pecuniária, estritamente de ordem imaterial ou misto.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e

fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

II - Arts. 258, II, do Código Civil de 1916, e 300, do Código de Processo Civil

Os recorrentes afirmam que o acórdão recorrido ignorou a imposição legal do regime da separação obrigatória de bens (art. 258, II, do Código Civil de 1916) e aplicou indevidamente a Súmula 377 do STF, sem a comprovação de esforço comum na aquisição de bens durante a união, o que afastaria a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, bem como defendem ausência de risco ao resultado útil do processo.

Aduzem que, embora a união estável tenha perdurado por longo período sob o regime da separação obrigatória de bens, não há nos autos qualquer prova,

sequer indício, de contribuição da recorrida para o incremento patrimonial do falecido, especialmente no que se refere à empresa. Alegam ainda que a convivência se deu com apoio de empregados custeados pelo *de cujus*, que a recorrida exercia atividade profissional autônoma desvinculada da sociedade empresária e que não houve filhos comuns.

A jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Assim, inviável a análise de alegada violação ao art. 258, II, do Código Civil de 1916, pois a decisão que defere ou indefere tutela provisória possui natureza precária, baseada em cognição sumária, podendo ser modificada a qualquer tempo, não representando pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado.

Por sua vez, não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam sobre a matéria da tutela provisória, qual seja, o teor do art. 300 do CPC (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022) .

Confiram-se também:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015), situação que não se vislumbra na espécie.

4. Havendo fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido, não impugnado nas razões do especial, incide na espécie a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ABUSO DE PERSONALIDADE AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REQUISITOS DA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide

sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, como se verifica no presente caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.826.427/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

No caso, como já transcrito no tópico antecedente, o Tribunal de origem reconheceu, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, assentando a probabilidade do direito a partir da longa duração da união estável e da possibilidade de esforço comum indireto e incremento patrimonial durante a convivência. Ademais, consignou o perigo de dano diante do risco de dissipação do acervo patrimonial, concluindo pela necessidade de manutenção das medidas cautelares para assegurar o resultado útil do processo.

Nesse contexto, a pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de esforço comum e a ausência de probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência dos requisitos do art. 300 do CPC ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.825.718/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp n. 2.096.860/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

No que se refere à alínea *c*, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.773.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0396094-5

Número de Origem:

10633827520228260002 20140318820238260000 2014031882023826000050000 20240000079887
20240000170111

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA DE MINGO ZIMMERMANN

AGRAVANTE : RENATO DE MINGO ZIMMERMANN

AGRAVANTE : ROBERTO DE MINGO ZIMMERMANN

ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO - SP024921

RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

NATHÁLIA PINESSO RIGUEIRO PARRON - SP336678

AGRAVADO : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

VANESSA DE MARIA OUTTONE - SP156822

RENATA MANGINI DE OLIVEIRA - SP368991

INTERES. : CARLOS AFFONSO ZIMMERMANN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA
E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHÁLIA PINESSO RIGUEIRO PARRON, pelas partes: AGRAVANTE: REGINA DE MINGO ZIMMERMANN, AGRAVANTE: RENATO DE MINGO ZIMMERMANN e AGRAVANTE: ROBERTO DE MINGO ZIMMERMANN.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026